



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13830-002228/97-11
RECURSO Nº. : 116.823 - "EX OFFICIO"
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS - SP
INTERESSADA: BRASMACO - COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES LTDA.
SESSÃO DE : 02 DE JUNHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.173
ocs/

RECURSO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de ofício de decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM - 8 JUN 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

PROCESSO Nº. : 13830-002228/97-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.173

RECURSO Nº : 116.823
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS - SP.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em Campinas (SP) recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 59, que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PÉSSOA JURÍDICA
Exercício de 1993

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Notificação Eletrônica de Lançamento Suplementar - NULIDADE - "É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e parágrafo único "(Ac. 107-04.375/97).

NOTIFICAÇÃO NULA."

Trata-se, pois, de exigência do imposto de renda pessoa jurídica referente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, efetuada por meio de notificação de lançamento suplementar (fls. 20/24), cuja impugnação foi acolhida pelo julgador singular, por entender que a referida notificação não preenche os requisitos mínimos previstos em lei.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13830-002228/97-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.173

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que não atende a um dos requisitos de admisibilidade, qual seja, a decisão ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme estabelecido no art. 1º, "caput", da Portaria MF nº 333, de 11/12/97, publicada no D.O.U. de 12/12/97.

Com efeito, de acordo com o demonstrativo de fls. 61, as parcelas de imposto e multa lançados, e integralmente cancelados pelo julgador monocrático, montam a importância de R\$ 230.341,30, abaixo portanto do mencionado limite de alçada.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Brasília-DF, em 02 de junho de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR